

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 3135171520210709234039

Processo 0829855-47.2020.8.23.0010 ☆ - (231 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 10435 - Acidente de Trânsito
Nível de Sigilo: Público
Selos:

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória					
Filtros Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPJ ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:					
55 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 55				500 por pág.	1
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
	55	09/07/2021 23:40:39	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (21/06/2021)		
			JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
			55.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2770306CONTRARRAZOESDERECURSO01.pdf Público		
			LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/07/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 52) JUNTADA DE CERTIDÃO (21/06/2021) e ao evento de expedição seq. 53.		
54	01/07/2021 18:37:15		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
			EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 52) JUNTADA DE CERTIDÃO (21/06/2021)		
53	21/06/2021 15:12:40		Debora da Silva e Silva Analista Judiciária		
	52	21/06/2021 15:12:34	Debora da Silva e Silva Analista Judiciária		
	51	09/06/2021 22:39:14	LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA Advogado		
	50	08/06/2021 15:55:37	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
			JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (05/05/2021)		
			JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (05/05/2021)		
			LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de MARCIA REGINA RIBEIRO) em 17/05/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 45) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (05/05/2021) e ao evento de expedição seq. 47.		
49	17/05/2021 00:01:37		SISTEMA CNJ		
			LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 17/05/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 45) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (05/05/2021) e ao evento de expedição seq. 46.		
48	15/05/2021 22:11:31		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
			EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de MARCIA REGINA RIBEIRO com		
47	05/05/2021 15:36:47		Marques Leandro Pereira da Silva		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO: 08298554720208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA REGINA RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 6 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI

101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR
Processo n.º 08298554720208230010
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: MARCIA REGINA RIBEIRO

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA)

DECLARAÇÃO UNILATERAL

Verifica-se i. julgador que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de DOCUMENTO REGISTRADO EM 23/01/2019, ou seja, registrado após 1 ano da suposta data do acidente, a qual foi comunicada pelo próprio Apelante, documento este, produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, sem qualquer indicação de testemunha, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Não há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, eis que imprestável ao fim destinado face a ausência de nexo causal do suposto acidente e as lesões informadas pela Apelante, que seriam decorrentes do alegado acidente de trânsito ocorrido em 09/01/2018.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pela própria Apelante a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da Recorrenteidade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do SUPOSTO sinistro em 09/01/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Deve a Apelante apresentar o boletim de ocorrência policial com data do acidente.

Em conformidade com o entendimento da ré elencado na presente contestação, está a legislação do Seguro DPVAT.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

“Art. 5º.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...”

Essa prova documental incumbe à parte Apelante, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E APELANTE da presente lide.

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Com todas vênias possíveis, a conveniência da Apelante, merece resposta do Poder Judiciário, vez que totalmente, inepta a inicial, frágil de provas. Pelo que requer desde já que seja mantida a r. sentença.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente ou amigo da Apelante, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.

DA PRENSCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL **DA PRECLUSÃO DA PROVA**

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em momento algum exige que a mesma seja pessoal, devendo se aplicar a regra da aludida lei instrumental, que determina a intimação através dos advogados.

Outrossim, merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebera a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Frisa-se que a parte apelante se manteve inerte quando teve oportunidade de produzir provas que colocariam fim à questão controvertida da lide e, posteriormente, sem qualquer justificativa à desídia, alega *error in procedendo* da r. sentença. Ademais, foram observados pelo juízo singular os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, ao colocar à disposição da parte, a prova pericial.

Por certo, a multicitada atitude da Apelante, vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual. A falta de diligência do autor deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor, ora Apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo pericial que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do segmento corporal afetado, a fim de quantificar a indenização.

Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a r. sentença.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 1.895,53 (um mil e oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 6 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na 101-B - OAB/RR, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIA REGINA RIBEIRO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08298554720208230010.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819